



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003012/2007-07
Recurso nº 923.897 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.986 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria DCTF - MULTA PELO ATRASO
Recorrente MADEPAR LAMINADOS S/A
Recorrida Fazenda Nacional

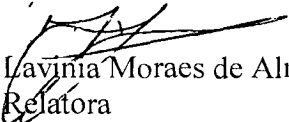
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - OBRIGAÇÃO LEGAL - A multa pelo atraso na entrega da DCTF está disposta na Lei e por isso não deve ser afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.


Luiz Tadeu Matosinho Machado
Presidente


Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira
Relatora

EDITADO EM: 22/04/2013.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

A autoridade fiscal efetuou em 08/10/2007 lançamento de multa por atraso na entrega das DCTF relativas ao 1º. a 4º. trimestres de 2002, que só foram entregues pela Recorrente em 24/08/2007. A multa de R\$ 1.025.581,68 foi lavrada em 20% dos tributos devidos e declarados. Citada em 10/10/2007 a interessada impugnou o lançamento em 12/11/2007, alegando que a obrigação de entrega da DCTF não foi criada por Lei, mas sim por ato do poder executivo.

Considerando a reserva legal da matéria, tal exigência é ilegal, assim como o é a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF. Por ferir o princípio da legalidade, da indelegabilidade da competência tributária e da separação de poderes, a exigência tributária ora discutida é inconstitucional. Mais ainda, o lançamento da multa baseia-se na Lei 10.426/02, vigente a partir de 24 de abril de 2002, logo, tal multa não poderia retroagir para alcançar o atraso na entrega da DCTF do primeiro trimestre de 2002. Mais ainda, a impugnante não foi citada para apresentação da DCTF, o que permitiria a redução da multa conforme artigo 7, parágrafo 2, inciso II da mesma Lei. Por último, a multa exigida em percentual do tributo declarado é incompatível com o princípio da individualização da pena, com o princípio da capacidade contributiva, é desproporcional e pouco razoável, e é confiscatória. Assim, solicitou a interessada o cancelamento do lançamento fiscal.

Em 09/08/2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (DRJ), julgando em parte procedente o lançamento fiscal. Entendeu a DRJ que a multa é devida, pois houve atraso na entrega da DCTF. A entrega da DCTF tem sua base legal no artigo 113 do Código Tributário Nacional. A multa é exigida pela Medida Provisória 16/01 convertida na Lei 10.426/02 e no mais a autoridade administrativa não é competente para apreciar questões de inconstitucionalidade da lei. Por outro lado, como a interessada apresentou a DCTF espontaneamente antes de tomar ciência do início de qualquer ação fiscal cabe reduzir a multa pela metade.

Ciente da decisão em 16/02/2011, a recorrente apresentou sua defesa em 23/02/2011. Em seu recurso, a interessada reafirma as razões de sua impugnação e esclarece que o julgador administrativo não só pode como deve deliberar sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da lei, sob pena de supressão de instância. Protesta pela falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa mantida pela DRJ na ordem de R\$ 500 mil. Assim, pede a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento e arquivamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

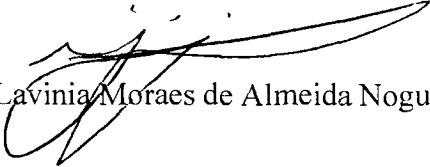
Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Nos termos do Regimento deste Conselho, não nos cabe afastar a aplicação de Lei sobre o argumento de inconstitucionalidade. A DCTF consiste em obrigação acessória que tem base legal no artigo 113 do Código Tributário Nacional, podendo ser regulada pela autoridade administrativa. A multa pelo atraso na entrega da DCTF é sanção exigida pela Medida Provisória 16/01, convertida na Lei 10.426/02. Cabe a esta autoridade aplicar a lei.

A entrega espontânea da DCTF logrou à contribuinte uma redução da multa de 20% para 10% do valor do tributo, ou seja, uma redução de 50% no valor da multa. O percentual, além de ser definido expressamente por Lei, parece-me razoável por isso não o enxergo como confiscatório. A sanção pelo atraso na entrega da DCTF cumpre um bem maior a ser preservado, pois é essencial para a proteção da arrecadação tributária por meio dos tributos por homologação e para a justiça social, privilegiando o bom contribuinte que entrega suas declarações em dia ao penalizar o atraso.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira